



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20232800600005 – BPM 41.343
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 356/2024
RECORRENTE : ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 009/2025/2^aCÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de escriturar quantidade enorme de notas fiscais e, em decorrência disso, deixou de recolher o valor devido de ICMS no total de R\$ 1.519.757,38 (valores na data do fato gerador), pela falta de escrituração e escrituração incompleta de documentos fiscais conforme detalhado no relatório em anexo.

Foram indicados para a infringência o art. 77, inc. IV, alínea “a” e item 1 da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso VI, alínea “a” e item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via DET por meio eletrônico em 23/09/2021 conforme fl. 15-19 (Notificação de complementação de cálculo, fl. 21 nova data 15/11/2023). Foi apresentada Defesa Tempestiva em 15/02/2024, fls. 51-63. Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1^a Instância, conforme decisão às fls. 65-111 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 27/11/2024 via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário – DET, conforme fl. 112-113.

O Recurso de Ofício trouxe que a multa foi calculada errada. A multa aplicada corresponde a 90% do valor do imposto não pago, atualizado. O ICMS corresponde a R\$ 1.519.757,38, sua atualização a R\$ 635.332,34, logo a multa seria: (R\$ 1.519.757,38 + R\$ 635.332,34) x 90% = R\$ 1.939.580,66. Como já dissemos acima, o valor lançado no auto de infração a título de multa no valor de R\$ 2.274.721,54 estava errado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Foi retificado o valor, reduzindo de R\$ R\$ 2.274.721,54 para R\$ 1.939.580,66.

O autuante foi notificado, fl. 103 e decidiu não se manifestar.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 23/12/2024 (fls. 114-132) contestando a decisão “a quo”, argumentando da decisão proferida no Acórdão, das razões para reforma da decisão – da natureza confiscatória da multa aplicada, nulidade por inobservância do Dec. 24202/28/08/2019, da inaplicabilidade do critério de atualização monetária utilizado pelo fisco estadual e do pedido.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não efetuar o recolhimento do ICMS de suas vendas internas. Deixou de registrar diversas notas fiscais de saída no exercício 2018. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância via DET em 27/11/2024.

O Recurso de Ofício versa que a multa foi calculada errada. A multa aplicada corresponde a 90% do valor do imposto não pago, atualizado. O ICMS corresponde a R\$ 1.519.757,38, sua atualização a R\$ 635.332,34, logo a multa seria: (R\$ 1.519.757,38 + R\$ 635.332,34) x 90% = R\$ 1.939.580,66. Como já dissemos acima, o valor lançado no auto de infração a título de multa no valor de R\$ 2.274.721,54 estava errado.

Foi retificado o valor, reduzindo de R\$ R\$ 2.274.721,54 para R\$ 1.939.580,66.

O autuante foi notificado, fl. 103 e decidiu não se manifestar.

O Recurso Voluntário apresentou da decisão proferida no Acórdão, das razões para reforma da decisão – da natureza confiscatória da multa



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

aplicada, nulidade por inobservância do Dec. 24202/28/08/2019, da inaplicabilidade do critério de atualização monetária utilizado pelo fisco estadual e do pedido.

Faz a descrição da decisão singular.

A multa aplicada no presente caso, no valor de R\$ 1.939.580,66, supera o valor do imposto apurado pelo fisco, que é de R\$ 1.519.757,38. Tal situação caracteriza a multa como confiscatória, uma vez que excede o valor original da obrigação tributária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A autuação é nula por não observar o disposto no Decreto Nº 23856 DE 25/04/2019. Conforme manifestado pelo Estado de Rondônia, o Fisco estadual, empresas e contabilistas partilham o ideal de construir um ambiente tributário justo, que não gere desequilíbrio nas condições de concorrência e que favoreça o crescimento dos negócios. A promoção da autorregularização dos contribuintes, por meio da disponibilização automática de informações que facilitarão a identificação e correção de eventuais desconformidades, bem como a concessão de tratamento diferenciado para aqueles que cumprem adequadamente com suas obrigações tributárias, são caminhos para se alcançar a justiça fiscal, que é o grande objetivo do Programa FisConforme.

Citado, também, programa de regularização fiscal está previsto no Decreto Nº 23856 de 25/04/2019.

Já o Decreto Nº 24202 DE 28/08/2019, patroniza os procedimentos de fiscalização anteriores ao início da implantação do sistema Fisconforme,

Considerando a legislação acima mencionada caberia à autoridade fiscal possibilitar ao contribuinte sua autorregularização.

O auto de infração foi lavrado muito antes do relatório circunstanciado. Como poderia se o relatório circunstanciado que é elemento que compõe a ação fiscal da qual o encerramento da fiscalização se conclui com a lavratura do auto de infração? Por outro lado, considerando a legislação acima mencionada caberia à autoridade fiscal possibilitar ao contribuinte sua autorregularização.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Tendo o contribuinte sido intimado do auto de infração em 23/09/2021 via Domicílio Eletrônico Tributário teria direito a autorregularização. Assim, o auto de infração deferia ser precedido da notificação apontando as inconsistências, em observância ao Decreto que lhe conferiria o direito a autorregularização a fim de afastar as penalidades a si impostas. Por tais razões requer a nulidade do auto de infração lavrado em face da recorrente, pois houve erro na lavratura do auto de infração, e mesmo que tivesse sido lavrado corretamente ainda assim, estaria afastada qualquer penalidade se o contribuinte ora recorrente procedesse a sua autorregularização, nos termos da lei.

No lançamento do crédito fiscal no presente Auto de Infração o fisco não indicou a fundamentação legal quanto a incidência de correção, multa e juros. A Lei Estadual nº 688/1996 e IN 04/2021, definem os procedimentos a serem adotadas relativos às disposições legais que tratam dos juros de mora, da multa de mora e da atualização da base de cálculo da multa lançada por meio de auto de infração, na forma dos artigos 46, 46-A e 46-B da Lei nº 688/996.

Realizando o cálculo com base nas informações do AI e os ditames previstos na legislação tributária do Estado de Rondônia, aplicando a Taxa Selic a partir da data do vencimento do débito até a data exposta no cálculo realizado pelo fisco (em observância a regra estabelecida pelo STF no julgamento do ARE nº 1.216.078 (Tema 1062), resta demonstrado um excesso de cobrança de R\$ 1.675.491,05 (Um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinco centavos),

Cumpre esclarecer que a SELIC já engloba os juros e a correção monetária, e a jurisprudência tanto do STJ quanto do STF são pacíficas no sentido de que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, pois a cumulação resultaria bis in idem. Portanto, não poderia o fisco do Estado de Rondônia adotar critério de atualização que resulte em patamar superior àquele utilizado pela União para atualização de seus créditos tributários, cuja aferição se faz pela aplicação da Taxa



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

SELIC, sob pena de inconstitucionalidade por violação ao artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 161, §1º, do CTN.

Pede que:

Receba o presente recurso e lhe dê total provimento, a fim de reconhecer a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO em face do recorrente, ou, no mérito, declare a IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL em relação ao recorrente, pelas razões expostas na defesa.

Adicionalmente, na hipótese de não ser acolhida a arguição de nulidade do auto de infração, requer seja declarada a INAPLICABILIDADE DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO utilizados pela Autoridade Fiscal, determinando o recálculo do crédito, cujos índices devem se limitar aos estabelecidos pela SELIC, nos termos do Tema 1062 fixado pelo STF. Em decorrência, pede-se igualmente o recálculo do valor da multa.

O recorrente manifesta interesse em fazer sua sustentação oral quando do julgamento do presente recurso, requerendo desde já que sejam intimados da data do julgamento, possibilitando a indicação de advogados para tal ato, sob pena de cerceamento de defesa.

Protesta por produção de prova documental.

A Representação fiscal apresentou o Parecer que a multa aplicada corresponde a 90% do valor do imposto não pago, atualizado. O ICMS corresponde a R\$ 1.519.757,38, sua atualização a R\$ 635.332,34, logo a multa seria: (R\$ 1.519.757,38 + R\$ 635.332,34) x 90% = R\$ 1.939.580,66. Como já dissemos acima, o valor lançado no auto de infração a título de multa no valor de R\$ 2.274.721,54 estava errado, mas restou corrigido pelo julgador de primeira instância.

Informa que a atualização monetária antes de 1º de fevereiro de 2021 será pela UPF, após essa data, pela SELIC. E assim foi feito.

Por essas razões, aqui expostas, a diferença entre o lançamento e o cálculo pretendido pela recorrente. Quanto à intensão de auto regularização por meio



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

de notificação do Fiscoconforme, isso não seria possível, pois o presente lançamento trata de descumprimento de obrigação principal.

Provou-se que o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais de saída, não recolhendo o ICMS e seus argumentos não ilidiram a presente acusação.

A Procuradoria do Estado discorda não há nos autos documentação hábil a sustentar o entendimento, tratando, portanto, de questão de discussão de fatos a serem comprovados. Em havendo a certeza dos fatos, a conclusão será pela ocorrência ou não da infração.

Esclarece que o Auto de Infração lavrado especificou exatamente os documentos comprobatórios. Na verdade, a questão, repita-se, é de constatação de fatos ocorridos e, seu enquadramento na legislação pertinente. Embora conste o entendimento do julgador em contrário aos fatos narrados e aplicação dos dispositivos legais não foram efetivamente afastados e merecem uma melhor análise.

Na verdade, a questão é de constatação de fatos ocorridos e, o entendimento de verificação de eventual erro material. Somente essa a questão. Desta forma, em análise, entendendo que o fundamento da desconsideração do auto de infração parcial, em princípio, não se encontra correto ou, ao menos, **traz inúmeras dúvidas, constata-se adequada a revisão e alteração da decisão de 1ª Instância com a procedência do Auto de Infração.**

Razões de Decisão.

O auto de infração cobra o tributo devido no exercício de 2018. Os argumentos trazidos pelo sujeito passivo.

Em preliminar, o sujeito passivo diz que não foi dado o direito à autorregularização do FISCOFORME. Não foi notificada ou intimada de possíveis indícios de irregularidades ou de não conformidades detectados pelo Sistema FISCOFORME para o período fiscalizado citando o Dec. 23.856/19. Foi cerceado / suprimido seu direito à ampla defesa e ao contraditório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Cabe esclarecer que a SEFIN-RO tem programa de estímulo à conformidade fiscal de Rondônia, o FISCOFORME. Foi uma sinalização para a sociedade a mudança de posicionamento do fisco estadual em relação à forma de fiscalizar o empresariado.

As informações sobre o funcionamento do programa são disponibilizadas no Portal do Contribuinte para que todas as inconsistências detectadas, de acordo com o cruzamento de dados, sejam apontadas para cada empresário com prazo de 30 dias para autorregularização.

A notificação é online. Em vez de chegar com diretamente com uma ação fiscal e alguma irregularidade fosse detectada, se não a fiscalização seria obrigada por lei a fazer um auto de infração. Há uma nova relação, pois com o FISCOFORME, é notificado eletronicamente e é dada a oportunidade para a regularização para evitar a multa.

Com o novo programa, o Governo do Estado espera que as empresas se mantenham regularizadas e procurem ter o máximo de adequação no cumprimento de suas ações tributárias e não fiquem expostas à penalidade, evitando onerar custos com pagamento de multas.

A utilização da tecnologia para trabalhar o programa junto ao contribuinte, demonstra conhecimento do fisco sobre as operações empresariais, como notas fiscais, cartões de crédito, e tudo que deve ser declarado.

Com o cruzamento de dados, o segundo passo a ser tomado dentro do programa é “ranquear” as empresas por conformidade com o fisco.

É uma forma de fazer um cadastro positivo das empresas, e melhorar a relação de negócios no mercado, certificando o bom comportamento tributário dos contribuintes, e ainda de revisão dos procedimentos internos da SEFIN-RO, da maneira de atuar diante das empresas.

Com a promulgação do art. 97, §§ 1 e 2 da Lei 688/96 permitiu a criação do programa FISCOFORME no Estado de Rondônia que permite a regularização



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

antes de uma atitude mais enérgica da fiscalização. Programa pioneiro no âmbito das administrações fazendárias estaduais.

O Sistema FISCOCOFORME possibilita o contribuinte regularizar seus débitos apurado pelo cruzamento de informações constantes em declarações com outros documentos armazenados nos sistemas da SEFIN antes da autuação, evitando a cobrança de multa conforme art. 1º do Dec. 23.856/19.

Mas isto não quer dizer que vincula todos os trabalhos e que a estrutura está engessada e os trabalhos de auditoria não possam e não devem ser feitos.

DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA DENUNCIA

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária poderão ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. O não atendimento da notificação de que trata o § 1º, no prazo estipulado, poderá implicar na abertura de ação fiscal para constituição do crédito tributário, conforme previsto em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º. Em relação às infrações pelo não recolhimento, no prazo legal, dos créditos tributários de que trata o artigo 79-A, o Processo Administrativo Tributário - PAT terá rito especial e sumário, conforme disciplinado no artigo 149. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 4º Caso a infração verificada nos termos do caput seja decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que ainda não tenha sido objeto da notificação prevista no § 1º e tampouco pelo DET, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6º e 7º do art. 71. (AC pela Lei 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

(...)

Decreto 23856 de 25/04/2019

Institui o Sistema Fisconforme e seus procedimentos, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN.

O Governador do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado, e

Considerando os controles relativos à atividade de monitoração dos contribuintes do ICMS, por meio de sistema eletrônico de cruzamento de dados;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos visando ao cumprimento espontâneo das obrigações tributárias principais e acessórias;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Considerando a necessidade de dotar o Fisco de instrumentos, com o escopo de gerar medidas preventivas e pre ditivas, que permitam aos contribuintes corrigirem as inconsistências encontradas por meio de autorregularização; e ainda,

Considerando o disposto no artigo 97 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 115 do Anexo XII do Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018,

Decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, o Sistema Fisconforme que consiste na verificação automatizada das declarações prestadas pelo contribuinte, bem como no cruzamento dessas declarações com os registros armazenados por outros sistemas administrados pela SEFIN, para apurar indícios de irregularidades ou de não conformidade com a legislação tributária estadual e incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias principais e acessórias, mediante a autorregularização.

Parágrafo único. O Sistema de que trata o caput deste artigo será gerido pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual - GEFIS/CRE.

Art. 2º Os indícios de irregularidades ou de não conformidades detectados pelo Sistema Fisconforme poderão ser disponibilizados ao contribuinte, por meio da notificação de pendência, na área de serviços on-line do sítio eletrônico da SEFIN, no Portal do Contribuinte, podendo, inclusive, conter informações analíticas das inconsistências apontadas, conforme definido em Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Art. 3º O contribuinte com pendências no cumprimento de suas obrigações fiscais incluídas no Fisconforme terá o prazo certo para a correção das inconsistências apontadas, conforme definido pela GEFIS na geração da notificação de que trata o artigo 2º deste Decreto.

§ 1º O recolhimento espontâneo e integral do débito, ou a regularização da obrigação acessória, resultará na exclusão automática da respectiva notificação.

§ 2º O pagamento do débito apontado na notificação, dentro do prazo definido, estará sujeito apenas à atualização monetária e aos juros de mora, nos termos dos artigos 46 e 46-A da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Considerar-se-á o contribuinte notificado da inconsistência apontada na notificação para fins de contagem dos prazos, no dia em que for efetivado o acesso eletrônico ao teor da respectiva pendência.

§ 4º Caso não acesse o arquivo previsto no § 3º deste artigo, o contribuinte considerar-se-á notificado 15 (quinze) dias contados a partir do envio da comunicação por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET, conforme o disposto no § 3º do artigo 59-C da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Na hipótese de discordância das inconsistências apontadas pela notificação, o contribuinte deverá apresentar justificativa, em meio eletrônico, com a contestação integral ou parcial da notificação, fundamentada em documentação comprobatória.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

§ 6º A apresentação da contestação suspenderá o prazo para o cumprimento da notificação contestada, até sua decisão final, que implicará, conforme a situação:

I - caso seja procedente, na exclusão da notificação apontada; e

II - se improcedente:

a) no recolhimento do valor apontado na notificação, com todos os acréscimos legais, nos termos dos artigos 46, 46-A e 46-B da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, até o início do procedimento de fiscalização; e

b) no cumprimento da obrigação acessória apontada na notificação, sem penalidade, até o início do procedimento de fiscalização.

§ 7º O pagamento sem a multa moratória, na forma do § 2º deste artigo, alcançará apenas o primeiro recolhimento efetuado em cada período de 6 (seis) meses.

Art. 4º Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá disciplinar outros procedimentos para possibilitar e incentivar a autorregularização do contribuinte por meio do Fiscoconforme.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de abril de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

O verbo “poder” está no sentido de ter a faculdade ou a possibilidade de fazer e não no sentido do poder-dever no qual para atingir o bem público deve agir sendo uma obrigação do administrador público de atuar. É irrenunciável devendo ser executado pelo titular obrigatoriamente.

Quando se estiver a falar de princípio da isonomia, se alguns contribuintes não pagarem os tributos devidos, estes terão uma vantagem competitiva muito grande. A falta de regularidade fiscal de certos contribuintes costumazes tem o condão de acabar rapidamente com seus competidores.

Então, não se aplica o FISCOFORME do Dec. 23856/19 para este PAT.

Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 deixam expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela constitucional. Não se pode na seara administrativa deixar de aplicar uma lei vigente conforme demonstrado acima, portanto não se pode analisar a questão trazida sobre o confisco do art. 150, IV da CF.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.

Portanto se a multa é não confiscatória não se discute num Tribunal Administrativo.

Xxxxx

Corrigir ve acrescentar texto explicativo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O valor da multa corrigido pelo julgador singular e acatado pelo Representante Fiscal deve ser mantido. A questão da SELIC teve modificações recentes e será tratado no final do voto.

O lançamento tributário deverá respeitar a tabela abaixo:

TRIBUTO	R\$ 1.519.757,38
MULTA 90%	R\$ 1.939.580,66
JUROS	R\$ 1.268.712,85
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 635.332,34
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.363.383,23

X

No caso do valor de R\$ 5.698.524,11, só será devido o valor de R\$ 5.363.383,23.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

No mérito, os pontos foram explicados, pois o sujeito passivo tem conhecimento de suas obrigações tributárias. Conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal. Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.

Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve a emissão de documentação fiscal com valor de ICMS sem o seu devido recolhimento no exercício de 2018.

O sujeito passivo não demonstrou ou provou, nos autos, que não deveria recolher os tributos devidos da relação das notas fiscais autuadas e mantidas por este Julgador.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineeficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência como definido em primeira instância.

O pedido em relação à taxa SELIC deve ser acatado, porém como ainda não foi providenciado automaticamente a correção aprovada pela Lei.

Foi sancionado o Decreto 6.062 de 17 de julho de 2025 que trouxe:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.”.

Art. 2º Os créditos devidos ao estado de Rondônia, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos, serão revisados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, da seguinte forma:

I - para os créditos não inscritos, a Selic será aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II - para os créditos inscritos em dívida ativa e para os créditos em parcelamento, a Selic incidirá desde a data do vencimento do respectivo crédito até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a contar da referida data, a contagem será renovada até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

Art. 3º Na hipótese de figurar no Sistema de Administração Tributária e Financeira do Estado - Sitafe a planilha ou o demonstrativo de apuração do crédito tributário constituído por meio de auto de infração, a revisão de que trata este Decreto deverá considerar as informações constantes desses documentos.

§ 1º Em não havendo a planilha ou o demonstrativo de apuração do imposto no Sitafe, a revisão terá como termo inicial o período apurado com base na relação entre os juros de mora e o valor do tributo atualizado, lançados na data da lavratura do auto de infração.

§ 2º Na ocorrência de decisão do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - Tate que implique redução do valor do crédito tributário, deverá ser adotada a metodologia prevista no § 1º deste artigo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 4º Os parcelamentos em curso, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles vinculados a programas de recuperação de crédito fiscal, serão revisados da seguinte forma:

I - o valor nominal do crédito será acrescido da taxa Selic, acumulada desde o vencimento original até a data do parcelamento, e da multa de mora;

II - o montante apurado na forma do inciso I será dividido pela quantidade de parcelas escolhidas pelo contribuinte no momento da celebração do parcelamento; e

III - as parcelas não pagas serão revisadas para constar como valor da parcela o resultado da divisão de que trata o inciso II.

§ 1º Nos casos em que o crédito parcelado tenha sido objeto de parcelamentos rescindidos anteriormente, a revisão será realizada da seguinte forma:

I - executar o procedimento previsto nos incisos do caput ao primeiro parcelamento, conforme a ordem cronológica crescente de celebração;

II - aplicar a taxa Selic sobre o valor principal que compõe as parcelas inadimplidas, tendo como marco inicial a data da celebração do parcelamento anterior e como marco final a data de celebração do parcelamento subsequente;

III - somar o valor das parcelas não pagas do parcelamento anterior, a Selic apurada na forma do inciso II e a eventual diferença de multa de mora;

IV - dividir o total apurado na forma do inciso III pela quantidade de parcelas escolhida no parcelamento subsequente;

V - revisar as parcelas não pagas do parcelamento subsequente, para constar como valor da parcela o resultado da divisão de que trata o inciso IV; e

VI - havendo mais de um parcelamento subsequente, os procedimentos dos incisos II, III e IV serão repetidos, sucessivamente, para cada um deles.

§ 2º Caso o parcelamento esteja rescindido, o valor apurado nos termos do inciso III do caput será lançado no Sitafe em relação ao saldo devedor.

§ 3º O valor apurado nos termos do inciso V do § 1º será lançado no Sitafe em relação às parcelas não pagas do parcelamento vigente ou ao saldo devedor do parcelamento rescindido.

§ 4º Os valores que tenham sido dispensados em razão da celebração de parcelamento no âmbito de programas de recuperação de crédito fiscal rescindidos serão restabelecidos exclusivamente para a apuração do valor original nas parcelas não quitadas.

Art. 5º Para os débitos em que haja a aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo, aplicando-se, no que couber, o disposto nos art. 2º e 3º deste Decreto.

§ 1º Em sendo o valor do IPCA superior à Selic no período, considerar-se-á a taxa de juros com valor zero.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos de natureza tributária.

Art. 6º O disposto neste Decreto não autoriza a restituição ou a compensação das quantias pagas, tampouco a revisão das parcelas quitadas, ainda que se refiram a parcelamentos em curso, inclusive os celebrados no âmbito de programas de recuperação de crédito fiscal, conforme art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos por Ato Conjunto do Secretário de Estado de Finanças e do Procurador-Geral do Estado.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 17 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS Governador

No caso concreto, o sujeito passivo quiser efetuar o pagamento/parcelamento deve solicitar ao Setor de Apoio junto a este Tribunal que fará as devidas correções.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de deixar de lançar e pagar o ICMS diferencial de alíquotas.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço de ambos os Recursos interpostos negando o provimento ao Recurso Voluntário e ao Recurso de Ofício. Mantendo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2025.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232800600005 - E-PAT: 041.343
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 356/2024
RECORRENTE : ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 0175/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS - FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA – OCORRÊNCIA** – Deve prevalecer a autuação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS devido no exercício de 2018. O sujeito passivo não tem direito ao FISCOFORME pois a sua aplicação, em relação às obrigações principais, é de decisão discricionária da administração fazendária. Houve erro no cálculo da multa estipulada e será aplicada a SELIC conforme a nova legislação vigente. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício e Recurso Voluntário Desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 13/11/2023: 5.698.524,11
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
* R\$ 5.363.383,23

TATE, Sala de Sessões, 22 de outubro de 2025

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator